

Acórdão: 13.612/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 48.495  
Impugnante: D Costa 3 Comércio e Confecções Ltda.  
PTA/AI: 01.000101807-51  
Origem: AF/Divinópolis  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Infrações caracterizadas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75), por ter o Fisco constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que o contribuinte promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos exercícios de 1994 e 1995.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 116/123, argumentando que não foram consideradas todas as notas fiscais de entrada e saída no Levantamento Quantitativo realizado. Alega que as falhas não ocorreram com o intuito de lesar o Fisco, mas decorreram de eventos fortuitos. Objetivamente, alega que ocorreu uma devolução de 50 kg de alho e o fato não foi considerado pelo Fisco e que os envelopes que comercializa não foram identificados por tamanho e preço. Afirma que as acusações são lacônicas, que não há narração detalhada dos fatos, bem como provas documentais ou perícias contábeis. Argumenta que em alguns casos o Fisco não discriminou os produtos e não os especificou corretamente. Argüi cerceamento de defesa e quebra do princípio do contraditório.

A DRCT/Oeste apresenta réplica às fls. 135/141 argumentando que o feito fiscal tem como base o LQFD, o que está claramente relatado no Auto de Infração. Afirma que há relação de todos os produtos auditados, bem como o número das notas fiscais de entrada e saída utilizadas, estoques inicial e final. Lembra que, apesar do grande lapso de tempo entre o recebimento do TO, em 25/08/95, e a protocolização da defesa, em 08/01/96, a Impugnação apresentada é vaga e não contém argumentos objetivos. Quanto ao produto alho, lembra que a devolução ocorreu em desacordo com as normas contidas no RICMS e que se, por hipótese, fosse considerada a devolução de 50 kg do produto, a diferença a tributar no período seria ainda maior. No que se refere aos envelopes, afirma que as mercadorias foram agrupadas por gênero, o que não onerou a base de cálculo do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 142/145, opina, pelo indeferimento das preliminares argüidas e no mérito, pela improcedência da Impugnação. Lembra que a Impugnante destacou apenas dois produtos, dos mais de cem relacionados no trabalho fiscal e que mesmo quanto a eles, não há qualquer incorreção no trabalho fiscal.

### **DECISÃO**

Preliminarmente a Impugnante afirma que o Auto de Infração não contém a descrição detalhada dos fatos, nem provas documentais ou perícias contábeis que corroborem as acusações fiscais. Afirma também que os Fisco não identificou os produtos por preços, tamanhos e especificações diversas, o que ocasionou cerceamento de defesa.

Contudo, os argumentos da Impugnante não procedem. O Auto de Infração em epígrafe está em perfeita sintonia com o disposto no artigo 59 da CLTA/MG e a técnica adotada pelo Fisco, o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, é idônea e está prevista no RICMS/91. Ademais, todas as notas fiscais de entrada e saída utilizadas no Levantamento estão relacionadas às fls. 13 a 100 dos autos, não se vislumbrando portanto o mais tênue cerceamento de defesa. Em momento algum verificou-se qualquer ação ou omissão que pudesse dificultar ou inviabilizar a defesa da autuada.

A Autuada utilizou-se de todos os meios legais para se defender, mas inexplicavelmente, preferiu permanecer no campo das generalidades, a apresentar provas ou elementos capazes de ilidir o feito fiscal. A Impugnante não agiu de acordo com o previsto no artigo 98 da CLTA/MG.

Objetivamente, a Autuada apontou falhas no trabalho em relação a apenas dois produtos, quais sejam, alho e envelopes. No entanto, a análise dos relatórios permite a conclusão de que não há qualquer correção a ser feita nos levantamentos elaborados pelo Fisco. A devolução de 50 kg de alho ocorreu em desacordo com as normas constantes do RICMS/91 e, se aceita fosse, a diferença a tributar no período seria ainda superior, tendo em vista que apurou-se 330 kg de entrada do produto, saída de 160 kg e estoque final zero, o que gerou saída desacobertada de 170 kg de alho. Caso fosse considerada uma entrada de 50 kg do produto, a diferença a tributar seria de 220 kg de alho (saída desacobertada).

No tocante ao produto envelope, o Fisco agrupou-os em um único item e considerou os preços médios praticados pelo contribuinte. O procedimento não causou qualquer prejuízo ou onerou a base de cálculo do imposto, tendo em vista que relativamente à quantidade todos os envelopes comercializados foram considerados, independentemente das especificações e dos preços. Todos os envelopes constantes das notas fiscais de entrada e saída do período e dos registros de inventário foram somados e lançados no LQFD, conforme verifica-se às fls. 16.

Por fim, vale destacar que a própria Autuada admite que *"... as falhas não ocorreram com o intuito de lesar o fisco, reduzir impostos ou fornecer informações*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*contábeis inexatas. Foram em decorrência de eventos fortuitos, que geraram deformações consoante forma de escrituração fiscal e/ou omissão de documentação fiscal aconselhável, mas, que sequer tiveram o condão de lesar o Erário Público".*

Ora, além de não questionar o Levantamento Quantitativo de forma objetiva a Autuada assume que ocorreram falhas e defende-se das acusações fiscais alegando que não houve intenção de lesar o Fisco. No entanto, tal fato é irrelevante, frente ao disposto no artigo 136 do CTN e artigo 2º, § 2º da CLTA/MG.

Frente aos elementos constantes dos autos, restam corretas as exigências de ICMS e MR, bem como a aplicação das multas isoladas previstas nos artigos 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Mussi Maruch e Wagner Dias Rabelo.

**Sala das Sessões, 21/03/00.**

**Itamar Peixoto de Melo**  
**Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara**  
**Relatora**